



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1.071.535/2019
Apenso nº: 1.084.320/2020
Natureza: Representação
Referência: Instituto de Previdência de Buritis - IPREB
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **Ivanildo Quintal de Souza**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no período de 2016 a 2018
Moacir Pintanguy do Prado Junior, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Buritis – IPREB
Emiliana Leite Botelho, Assessora Jurídica do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, nos exercícios de 2017 e 2018
Marcos Aurélio Moraes Silva, Assessor Jurídico do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no exercício de 2016
ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. – sociedade empresarial contratada pelo Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, nos exercícios de 2016 a 2018.

RELATÓRIO

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, imputando irregularidades no Processo Licitatório nº 02/2016 – Inexigibilidade nº 01/2016, Processo Licitatório nº 02/2017 – Inexigibilidade nº 01/2017, Processo Licitatório nº 01/2018 – Inexigibilidade nº 01/2018, deflagrados pela **Previdência de Buritis – IPREB**, que ensejou a contratação da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para a prestação de “*serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira*”.

2. Na peça inicial, foram indicadas as seguintes irregularidades:

- a) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;
- b) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/1993
- c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da Lei nº 8.666/1993;

- d) Ausência de demonstração da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993
- e) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- f) Publicação intempestiva do termo de ratificação e do extrato de contrato – Descumprimento ao caput do artigo 26 e ao parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei n. 8.666/1993, e à Súmula n. 46 do TCEMG
- g) Recondição dos membros da Comissão permanente de Licitação – Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993
- h) Fraude à Lei Federal n. 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do art. 93 da LC n. 102/2008;
- i) Frustração da licitude de processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O MPC apontou a responsabilidade dos Srs. Ivanildo Quintal De Souza, Moacir Pintanguy do Prado Junior, Marcos Aurélio Moraes Silva, Emiliana Leite Botelho e Rodrigo Silveira Diniz Machado, e da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., e requereu a aplicação das sanções cabíveis.

4. Em 05/07/2019, o Conselheiro Presidente determinou a autuação e a distribuição da Representação (fl. 2105 – Peça nº 26).

5. Em 10/07/2019, os autos foram distribuídos com Conselheiro José Alves Viana, que determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica, e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

6. Em 22/07/2019 os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que determinou, em 10/12/2019, a intimação dos Srs. Ivanildo Quintal De Souza, Moacir Pintanguy do Prado Junior e Emiliana Leite Botelho para que, no prazo de quinze dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

prestassem esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas. Em seguida, determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos municípios para elaboração de análise técnica, e ato subsequente, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (fl. 2110).

7. Foram juntadas as documentações de fls. 2127/2368, encaminhada por ADMP – Administração Pública para Municípios Ltda., que apresentou resposta à intimação e de fls. 2370/3061, encaminhada por Emiliana Leite Botelho, Ivanildo Quintal de Souza e Moacyr Pitangui do Prado Junior, que apresentaram defesa, em resposta à “citação”, e não à intimação.

8. Ressalta-se que em 23/01/2020, foi apensada a esta representação a Representação MPC nº 1.084.320 oferecida pela Procuradora Maria Cecília Borges, que além de citar as irregularidades já apontadas, ressaltou, no item 4.4 da peça, que estaria configurado “conflito de interesses” em razão da contratação da empresa pela prefeitura e pela câmara do mesmo município.

9. Além disso, também apresentou, como possibilidade de solução jurídica do tema, a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão entre o TCE/MG e os gestores representados, com a participação da ADPM, bem como a edição de cartilha orientadora, direcionada aos gestores públicos mineiros.

10. No exame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, manifestou-se pela procedência parcial da presente representação, considerando os seguintes pontos:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de projeto básico ou termo de referência
- Ausência de orçamento detalhado em planilhas
- Contratação irregular por inexigibilidade de licitação - Ausência da singularidade do objeto
- Recondução dos membros da Comissão permanente de Licitação
- Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato
- Do conflito de interesses: contratação pela Prefeitura e pela Câmara do mesmo Município – Processo 1.084.320



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Publicação intempestiva do termo de ratificação e do extrato de contrato

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de demonstração da justificativa do preço
- Frustração da licitude de processo licitatório - Dano presumido (*in re ipsa*)
- Fraude à Lei Federal n. 8.666/1993 - Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal - Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada - Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do art. 93 da LC b. 102/2008

11. Em 27/09/2021, os autos foram encaminhados a este MPC.

**I) Irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas –
Procedência dos pedidos**

12. Preliminarmente, **ratificam-se os fatos e apontamentos na peça inicial quanto à:** **i)** ausência de projeto básico ou termo de referência; **ii)** ausência de orçamento detalhado em planilhas; **iii)** contratação irregular por inexigibilidade de licitação - ausência da singularidade do objeto; **iv)** recondução dos membros da Comissão permanente de Licitação; **v)** ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato; **vi)** publicação intempestiva do termo de ratificação e do extrato de contrato; e **vii)** conluio entre a administração municipal e a empresa contratada - declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do art. 93 da LC nº 102/2008.

13. Com efeito, o MPC REQUER a citação dos representados, para que se manifestem sobre os apontamentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II) ADITAMENTO nº 1 - Do dano decorrente da fraude verificada nos procedimentos licitatórios promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Buritis – Afastamento da tese do dano *in re ipsa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. A 1ª CFM concluiu pela **improcedência** do apontamento referente à ocorrência de dano presumido – *in re ipsa*.

15. Pois bem. Em decorrência da apuração de fraude nas inexigibilidades de licitação, e da necessidade de imputar responsabilidade aos agentes envolvidos na prática de atos ilegais conscientemente executados, este Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário presumido – *in re ipsa*, quantificado a partir do parâmetro do lucro presumido.

16. Quando do oferecimento desta representação, a matéria ainda não havia sido enfrentada pelo TCEMG.

17. Contudo, na Sessão da Segunda Câmara de **5/3/2020**, na apreciação da Representação nº 1.071.465¹, foi aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Relator Adonias Monteiro que afastou a tese do dano presumido.

18. Na ocasião, Sua Excelência apontou que a restituição de valores exigia a comprovação de inexecução do objeto contratado ou de superfaturamento. Também foi destacado que, em decisão recente, proferida em 13/8/2019, o STJ esclareceu a questão envolvendo a presunção de dano ao erário e o seu ressarcimento, e deliberou que a aplicação do disposto nos arts. 10, VIII, e 21, I, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa se **restringiria ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa, por ausência de regular procedimento licitatório:**

V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório, previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução.

¹ TCEMG. Segunda Câmara. Representação nº 1.071.465. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 5/3/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.²

19. Com efeito, com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação nº 1.071.465, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas, e em consonância à conclusão da 1ª CFM, este Ministério Público de Contas REQUER que o apontamento referente à ocorrência de dano seja desconsiderado doravante, em especial no ato de citação.

III) ADITAMENTO nº 2 – Exclusão do sócio da ADPM do polo passivo da representação - Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada

20. Na peça inicial, no tópico “*Histórico da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Inexigibilidade de licitação – Súmula nº 106*” indicou-se os processos em que a extinta ADP figurou como contratada.

21. A partir do referido histórico, extraem-se três fatos **incontroversos**. Primeiro, o TCEMG reconheceu, incisivamente, a irregularidade das contratações realizadas com a empresa ADP por meio de inexigibilidade de licitação. Segundo, o Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, antigo sócio da ADP, é o sócio majoritário e atual representante legal da ADPM. Terceiro, a ADP e a ADPM oferecem o mesmo tipo de serviço.

22. A combinação dos três fatos incontroversos leva, no mínimo, à seguinte conclusão: **a empresa ADPM tem pleno conhecimento da jurisprudência do TCEMG e de que a ausência de singularidade do objeto impede a realização de inexigibilidade de**

² STJ. Primeira Turma. REsp nº 1755958. Ministra Relatora Regina Helena Costa. Sessão de 18/9/2019. DJe em 6/9/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

licitação.

23. Estabelecido este contexto, aponta-se que a fraude indicada fundamenta-se nas seguintes condutas: **a empresa ADPM, de forma consciente e deliberada, vem oferecendo a prestação de serviços corriqueiros da administração pública à prefeituras, câmaras e entidades dos municípios mineiros e, para conferir aparente legalidade à contratação, fornece o processo montado de inexigibilidade de licitação; lado outro, os gestores anuem com a prática fraudulenta, em detrimento da realização do regular processo licitatório ou do incremento técnico do quadro de pessoal do órgão.**

24. Essa conclusão foi alcançada com base em indícios extraídos da análise de provas documentais: a documentação das inexigibilidades.

25. Nas 18 representações apresentadas por este Procurador, apurou-se que **a documentação das inexigibilidades era praticamente idêntica**, tendo sido efetuadas pequenas e pontuais alterações nas datas, nos valores, e nos nomes dos municípios e dos gestores. **O fato de a documentação ser a mesma em todos os casos investigados demonstra que o processo de inexigibilidade foi montado, replicado e fornecido integralmente pela ADPM, o que caracteriza a fraude à Lei nº 8.666/1993 e o conluio entre os agentes públicos e a empresa.**

26. Os apontamentos específicos que reforçam essa conclusão são:

- a) Os atos realizados nas Inexigibilidades nºs 01/2017 e 01/2018 aconteceram em um espaço de tempo extremamente exíguo;
- b) A ADPM apresentou propostas de prestação de serviços antes mesmo que a demanda fosse formalizada pelo Instituto de Previdência do Município de Buritis;
- c) Os documentos referentes à adequação orçamentária e financeira sequer fazem menção ao valor que seria contratado, tratando-se de reprodução de modelos;
- d) Os pareceres jurídicos e as atas das sessões realizadas pela CPL **possuem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

redação idêntica aos documentos adotados **por todos os 17 casos** investigados que ensejaram a contratação da ADPM;

27. Por fim, o Ministério Público de Contas reconhece que os pequenos municípios ainda enfrentam grandes dificuldades técnicas na consolidação do seu quadro de pessoal. Contudo, não se pode admitir que este argumento seja utilizado para justificar a realização de condutas ilícitas e fraudulentas pelo poder público.

28. No caso específico do Instituto de Previdência do Município de Buritis, verificou-se que a ADPM prestou serviços corriqueiros da administração pública por pelo menos **três anos**, de 2016 a 2018. Além disso, a Prefeitura e a Câmara Municipal também contrataram a empresa reiteradamente, por inexigibilidade de licitação, nos referidos exercícios.

29. Questiona-se, assim, quais medidas foram adotadas pela Administração, ao longo dos últimos anos, para solucionar, ou pelo menos amenizar, a suposta falta de pessoal técnico especializado? A única forma de realizar as tarefas corriqueiras seria por meio da contratação fraudulenta da ADPM? Este órgão ministerial entende que não.

30. Com efeito, concluiu-se que a somatória de todos os apontamentos indicados confirma a ocorrência de fraude nas Inexigibilidades de Licitação nºs 01/2016, 02/2017 01/2018, de modo que os gestores devem ser responsabilizados pelos fatos ocorridos nas contratações.

31. Não obstante, **afasta-se a responsabilidade** do Sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, sócio majoritário e representante legal da ADPM, haja vista que a irregularidade em apreço, dissociada de dano ao erário, enseja a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e a declaração de inidoneidade para licitar à empresa contratada.

32. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ADITA o tópico com argumentos complementares, com a exclusão do sócio da ADPM do polo passivo da representação, e REQUER a **citação dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsáveis pela Inexigibilidade nº 01/2016, 02/2017 01/2018, Sr. Ivanildo Quintal de Souza, Diretor Presidente do Instituto no período de 2017 a 2018; Sr. Moacir Pitanguy do Prado Junior, Diretor Administrativo Financeiro e requisitante das Contratações em 2017 e 2018; Sra. Emiliana Leite Botelho, Assessora Jurídica no período de 2017 e 2018, e da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para que se manifestem sobre a irregularidade identificada.

33. Reconhecida a **fraude à Lei nº 8.666/1993 e o conluio entre a administração municipal e a empresa contratada**, em violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e ao disposto no artigo 37, XXI, da CR/88³, e no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993⁴, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa**, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008., bem como que seja reconhecida a **inidoneidade para licitar** da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA., nos termos do artigo 93 da Lei Complementar nº 102/2008.

34. Alternativamente, no juízo de eventualidade, caso a ocorrência de fraude seja afastada, o Ministério Público de Contas REQUER que a fundamentação apresentada seja considerada para reconhecer as irregularidades referentes **à montagem dos processos de inexigibilidade de licitação e à negligência do advogado na apreciação dos casos**, com fundamento nos artigos 26, caput, e 38 da Lei nº 8.666/1993⁵, com a **condenação** da Sra. Emiliana

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁵ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Leite Botelho, Advogada do Instituto de Previdência do Município de Buritis, **ao pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008.

IV) ADITAMENTO nº 3 - Ausência de demonstração da razão da escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Afastamento da irregularidade

35. Na peça inicial da Representação, este Ministério Público de Contas considerou inexistente a razão da escolha da empresa ADPM e a justificativa do preço contratado, nas Inexigibilidades nº 01/2016, 02/2017 01/2018, em descumprimento às disposições dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

36. Nos esclarecimentos prestados, os responsáveis, Sr. Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior e Emiliana Leite Botelho ressaltaram que é necessário diferenciar cotação de preço e justificativa de preço, citando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Orientação Normativa da AGU nº 17/2009. Nesta perspectiva, alegaram que consta do processo de inexigibilidade a regular justificativa de preços havendo o comparativo entre o valor da proposta e o valor cobrado de outros institutos de previdência, demonstrando que o valor cobrado estaria de acordo com o praticado no mercado.

37. No reexame técnico, a 1ª CFM considerou improcedente a irregularidade, uma vez que há documento formal de justificativa de preços, às fls. 35, 583 e 1269, que demonstram que foi realizado comparativo entre o valor da proposta e o valor cobrado de outros institutos de previdência, conforme justificativas de preços, às fls. 41, 589 e 1275.

38. Revisitando a matéria, considero que a Administração Municipal seguiu os

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

direcionamentos trazidos na Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, reproduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2993/2018-Plenário⁶, qual seja:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos⁷.

39. Quanto à justificativa da escolha da contratada, em uma segunda análise, entendo que, nos casos regulares de inexigibilidade, a notória especialização da empresa poderia ser considerada para fins de cumprimento do art. 26, II, da Lei nº 8.666/1993.

40. Com feito, REVEJO o posicionamento inicial e afastou as irregularidades relativas à violação ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993. Assim, este Ministério Público de Contas REQUER que seja desconsiderado esse apontamento no ato de citação.

V) Dos requerimentos

41. Por todo o exposto, **REQUEIRO**:

A) A **CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades noticiadas, conforme abaixo relacionado:

A.1) contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e à Súmula nº 106 do TCEMG

A.2) ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993

⁶ TCU. Denúncia nº 031.814/2016-6. Ministro Relator Bruno Dantas. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário. Sessão de 12/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2993%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>.

⁷ Orientação Normativa AGU Nº 17, de 01 de abril de 2009. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01;17>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A.3) ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/1993

A.4) ausência de cláusula contratual que estabelece o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

A.5) publicação intempestiva do termo de ratificação e do extrato de contrato – Descumprimento ao caput do artigo 26 e ao parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei n. 8.666/1993, e à Súmula nº 46 do TCEMG

A.6) recondução dos membros da Comissão permanente de Licitação – Descumprimento ao art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/1993

- Ivanildo Quintal De Souza, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no período de 2016 a 2018, na qualidade de subscritor dos termos de ratificação e signatário dos contratos dos processos de Inexigibilidade nº 001/2016, 001/2017 e 001/2018;

- Moacir Pintanguy Do Prado Junior, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Buritis – IPREB, na qualidade de agente requisitante das contratações, no período de 2016 a 2018;

- Marcos Aurélio Moraes Silva, Assessor Jurídico do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no exercício de 2016, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016;

- Emiliana Leite Botelho, Assessora Jurídica do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, nos exercícios de 2017 e 2018, na qualidade de subscritora dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2017 e 001/2018;

A.6) Fraude à Lei Federal nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do art. 93 da LC nº 102/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Ivanildo Quintal De Souza, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no período de 2016 a 2018, na qualidade de subscritor dos termos de ratificação e signatário dos contratos dos processos de Inexigibilidade nº 001/2016, 001/2017 e 001/2018;
- Moacir Pintanguy Do Prado Junior, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Buritis – IPREB, na qualidade de agente requisitante das contratações, no período de 2016 a 2018;
- Marcos Aurélio Moraes Silva, Assessor Jurídico do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, no exercício de 2016, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016;
- Emiliana Leite Botelho, Assessora Jurídica do Instituto de Previdência de Buritis - IPREB, nos exercícios de 2017 e 2018, na qualidade de subscritora dos pareceres jurídicos que respaldaram as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2017 e 001/2018;
- ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., na qualidade de sociedade empresarial contratada por meio dos processos de Inexigibilidade nº 01/2016, 01/2017 e 01/2018;

B) o reexame do processo pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios;

C) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)